



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.817 - SC
(2012/0222751-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : INGO JULIANO KLUG
ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. A alteração do texto do art. 117, IV, do Código Penal, pela Lei 11.596/2007, não modificou o marco interruptivo da prescrição, contido no mencionado inciso, mas apenas explicitou que o momento a ser considerado, para reinício da contagem do lapso prescricional, é o da publicação da sentença, que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, mesmo antes da reforma do texto normativo, é o da publicação da sentença em Cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão.

III. "Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial" (STJ, RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.817 - SC
(2012/0222751-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por INGO JULIANO KLUG, em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS DATAS DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de haver uma incorreção material, na decisão agravada, no que tange às datas em que ocorreram os marcos de interrupção do prazo prescricional, correto o **decisum**, ao afastar a alegação de extinção da punibilidade.

II. Nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição, relativa à pena de 2 anos de reclusão, aplicada ao réu, sem recurso da acusação, ocorrerá em 4 anos.

III. Tendo em vista os marcos interruptivos da prescrição, inscritos no art. 117 do Código Penal, conclui-se não haver extinção da punibilidade, **in casu**, na medida em que, entre a data do fato (10/05/2007), o recebimento da denúncia (14/08/2007) e a publicação da sentença condenatória (26/07/2011), não houve o transcurso do prazo de 4 anos.

IV. Agravo Regimental improvido" (fl. 280e).

Nas razões dos Embargos Declaratórios, afirma o embargante que, tendo o delito, pelo qual condenado, sido praticado em 10/05/2007, deveria ser aplicada, para fins de contagem do prazo prescricional, a redação do art. 117, IV, do Código Penal, anterior à alteração efetuada pela Lei 11.596/2007, e segundo a qual o curso da prescrição seria interrompido pela sentença condenatória recorrível.

Alega ser contraditório utilizar-se a data de publicação da sentença em Cartório, ocorrida em 26/07/2011, como marco interruptivo do prazo prescricional.

Complementa seu raciocínio asseverando que "a data da intimação da sentença para o procurador, ou mesmo, a intimação pessoal do embargante (ambas) ocorreram em 15/08/2011" (fl. 291e), devendo ser decretada a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, de quatro anos, entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia e a data de intimação da sentença condenatória.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanado o apontado vício e decretada a prescrição da pretensão punitiva (fls. 329/339e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.817 - SC
(2012/0222751-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Embargos Declaratórios, de vez que o voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, conforme se depreende do seu teor:

"O recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

'Trata-se de Agravo, interposto por INGO JULIANO KLUG, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 14, **caput**, da lei 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 123/134e).

Houve recurso da defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à Apelação. O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PRAZO NÃO FRUÍDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - AFASTAMENTO.

MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS REFORÇADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ARMAS APREENHIDAS NO INTERIOR DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO ACUSADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE INVIÁVEL - AUTOMÓVEL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTENSÃO DA RESIDÊNCIA - *VACATIO LEGIS* INDIRETA INAPLICÁVEL AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO' (fls. 180e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 203/207e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 23, I, 109, V e 111, I, todos do Código Penal. Sustenta o ora agravante, nas razões do Especial, o decurso do prazo prescricional entre a consumação do delito e a presente data. Alega, de outra parte, ter praticado o delito em estado de necessidade (fls. 215/217e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 226/228e), foi interposto o presente Agravo (fls. 231/234e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, LUCIANO MARIZ MAIA, manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 257/258e).

A irresignação não merece acolhimento.

No que tange à alegação de decurso do prazo prescricional, tendo como termo inicial a data da consumação do delito, deve-se ressaltar, por fundamental, que o art. 117, IV, do Código Penal, prevê, como causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, o que, no caso, se deu em 15/08/2011. Como a denúncia foi recebida em 26/07/2011 e o fato ocorreu em 10/05/2007, não há, entre essas datas, e desde a publicação da sentença até o presente momento, o decurso do prazo prescricional de 4 anos, aplicável à pena de 2 anos de reclusão fixada para o acusado.

De outra parte, não houve, pelo Tribunal a quo, manifestação a respeito do art. 23, I, do Código Penal, o que torna a alegação de afronta a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise em sede de Recurso Especial. Incide, no presente caso, o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 264/265e).

A leitura dos autos demonstra que houve erro material, na decisão agravada, quanto às datas apontadas como marcos interruptivos da prescrição. Todavia, a correção do equívoco não ensejará a reforma do **decisum**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, colhe-se, dos autos, que **o fato delituoso, atribuído ao agravante, ocorreu em 10/05/2007 (fls. 4/5e), tendo a denúncia sido recebida em 14/08/2007 (fl. 66e), e não em 26/07/2011, como afirmado, anteriormente, na decisão agravada. A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 26/07/2011 (fl. 135e).**

Dentro desse quadro, entretanto, ainda não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva.

É que, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição, relativa à pena de 2 anos de reclusão, aplicada ao réu, sem recurso da acusação, ocorrerá em 4 anos.

Tendo em vista os marcos interruptivos da prescrição, inscritos no art. 117 do Código Penal, conclui-se não haver extinção da punibilidade, na medida em que entre a data do fato (10/05/2007), o recebimento da denúncia (14/08/2007) e a publicação da sentença condenatória (26/07/2011), não houve o transcurso do prazo de 4 anos.

Assim, apesar de haver uma incorreção material, no que tange às datas em que ocorridos os marcos de interrupção do prazo prescricional, correta a decisão agravada, ao afastar a alegação de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental" (fls. 281/284e).

Como visto, o acórdão recorrido, ao manter a decisão que havia afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, destacou que o recebimento da denúncia deu-se em 14/08/2007 (fl. 66e), e a publicação da sentença condenatória, em Cartório, em 26/07/2011 (fl. 135e), não havendo transcorrido o prazo prescricional de quatro anos entre tais marcos interruptivos.

A alegação do embargante, no sentido de que deveria ser observado o texto do art. 117, IV, do Código Penal, na redação anterior à alteração levada a efeito pela Lei 11.596/2007, não implica em qualquer alteração do julgado embargado.

Com efeito, o mencionado dispositivo, antes de ser alterado pela Lei 11.596/2007, detinha a seguinte redação:

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
(...)
IV - pela sentença condenatória recorrível;"

A Lei 11.596/2007, por sua vez, reformulou o texto do inciso em destaque, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis"

A alteração legislativa, assim, não modificou o marco interruptivo da prescrição, mas apenas explicitou que o momento a ser considerado para reinício da contagem do lapso prescricional é o da publicação da sentença, que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, mesmo antes da reforma do texto normativo, é o da publicação da sentença em Cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA. TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICIDADE DA SENTENÇA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

2. Contudo, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido" (STJ, RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

"CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA. **DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.** RECURSO PROVIDO.

I - Não há incidência da prescrição, se entre os marcos interruptivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– data da publicação da sentença em cartório e do recebimento da queixa, não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, IV, do CP) necessário para tanto.

II - O prazo de prescrição segue a regra que conta o dia como o lapso temporal entre meia-noite e meia-noite.

III - **Se a sentença condenatória foi publicada em cartório no último dia do prazo, não há de se falar em prescrição.**

IV - Recurso provido, nos termos do voto do Relator" (STJ, REsp 612.566/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 30/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO.

O marco interruptivo do prazo prescricional é a data da publicação da sentença condenatória em cartório, e não a data da prolação da sentença ou de sua publicação via imprensa oficial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso desprovido" (STJ, REsp 615.071/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 06/09/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. SÚMULA Nº 523/STF. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 284/STF. **MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

9. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que a interrupção do curso da prescrição se dá, em regra, com a publicação da sentença condenatória em cartório, que em nada se confunde com a intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão de imprensa oficial.

10. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 453.868/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 02/08/2004).

O que deseja o embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, à míngua de vícios que os ensejam, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0222751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 243.817 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110821738 20110821738000100 20110821738000200 20110821738000201
36070036247

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGO JULIANO KLUG
ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INGO JULIANO KLUG
ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.